

REGULAMENTO DE AQUISIÇÕES PARA ATIVIDADES DE I&D - RAPID – IST-ID

O Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de Agosto, procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), determinando que, no desenvolvimento dessas atividades, por instituições de I&D, a parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, não é aplicável à formação dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo valor seja inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos.

O presente regulamento visa assegurar que, na realização das despesas realizadas ao abrigo deste regime de realização de despesas necessárias à prossecução de atividades de I&D, são respeitados os princípios gerais da contratação pública decorrentes do CCP e da legislação comunitária existente sobre a matéria, ficando salvaguardado o interesse da IST-ID em assegurar a boa gestão dos seus recursos financeiros e em garantir o eficiente controlo da sua utilização.

Artigo 1.º (Objeto)

1. O presente regulamento aplica-se às aquisições associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D, considerando-se estas como sendo as que preenchem a definição legal da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/2018¹.
2. Não são abrangidas pelo presente regulamento:
 - a) as aquisições associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D cujo valor ultrapasse o limiar comunitário;
 - b) as empreitadas, qualquer que seja o seu valor.

Artigo 2.º (Princípios)

Sem prejuízo pelo respeito pelos princípios fundamentais da contratação pública constantes dos Tratados Comunitários, à formação dos contratos referidos no artigo anterior são aplicáveis os princípios gerais constantes do CCP.

¹ Consideram-se actividades de I&D: *as actividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental, incluindo a concepção de novas soluções tecnológicas ou exploratórias, os serviços de avaliação científica e tecnológica, os serviços de comunicação e divulgação de ciência e tecnologia, a publicação de trabalhos científicos por instituições que têm por missão a I&D, a formação e a disseminação da cultura científica e tecnológica, a produção e difusão do conhecimento ou o seu financiamento, gestão e avaliação públicos, incluindo a avaliação da componente de I&D de projectos empresariais no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas.*

Artigo 3.º (Procedimento a adotar)

1. Para a formação dos contratos abrangidos pelo presente regulamento, sejam ou não reduzidos a escrito, deve ser adotado o seguinte procedimento:
 - a) as aquisições são obrigatoriamente tramitadas na plataforma eletrónica DOT-RAP2ID, a que terão acesso todos os que tenham competências, próprias ou delegadas, para autorizar despesas e/ou para preparar processos de aquisição de bens e serviços;
 - b) é exigida uma proposta/orçamento escrita, remetida, preferencialmente por correio eletrónico, pelo proposto adjudicatário à entidade competente para autorizar a despesa ou, no exercício de competência delegada por esta, a quem lhe tenha solicitado o envio daquela proposta/orçamento;
 - c) salvo casos excecionais expressamente autorizados pela Direção, as propostas/orçamentos do proposto adjudicatário só podem ser inseridas na plataforma eletrónica DOT-RAP2ID se reunirem os seguintes requisitos:
 - i) estarem redigidas em português ou inglês;
 - ii) contiverem indicação expressa sobre o preço proposto com exclusão de IVA ou qualquer outro imposto similar sobre transações, e as condições do seu pagamento, bem como o prazo de entrega dos bens ou serviços.
2. Ao inserir a proposta/orçamento no DOT-RAP2ID, a entidade que aprovou a despesa deve declarar, sob compromisso de honra e nos termos prescritos no anexo 1, não existir, em relação ao declarante ou a quem, no exercício de competências por si delegadas, esteve envolvido no procedimento, qualquer situação de impedimento ou de suspeição, prevista no Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no Código dos Contratos Públicos (CCP) e que seja punida disciplinar ou criminalmente ou que possa dar azo a responsabilidade indemnizatória.
3. Pode, contudo, não ser dado andamento a uma proposta que, depois de inserida no DOT-RAP2ID, revele, na sua posterior análise pelos serviços, a existência de, designadamente, fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência ou da existência de situações de impedimentos e/ou de suspeições previstos no CPA e no CCP.
4. A notificação da adjudicação considera-se efetuada, nos casos em que não haja de se reduzir a escrito o contrato, quando o adjudicatário receber, por correio eletrónico, a nota de encomenda correspondente à sua proposta/orçamento, nos restantes casos, quando lhe for comunicado o despacho de adjudicação e simultaneamente enviada a minuta de contrato escrito.
5. Por opção expressa e justificada da entidade que haja de aprovar a despesa, pode ser adotado um procedimento pré-contratual previsto na parte II do Código dos Contratos Públicos, nos termos prescritos por este Código.

Artigo 4.º (Caução)

1. Salvo exceções expressamente autorizadas pela Direção, deve ser exigida caução, a anteceder a celebração de contratos reduzidos a escrito e de valor superior a 200.000 €.
2. A não prestação de caução, por facto que seja imputável ao adjudicatário, determina a caducidade da adjudicação.
3. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 5.º (Contrato escrito)

A redução a escrito do contrato não é obrigatória quando:

- a) a relação contratual se extinga, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias, com o fornecimento integral dos bens ou a prestação dos serviços encomendados, realizada num único momento e na data que se encontre fixada na proposta/orçamento aceite, ou
- b) o preço contratual não for superior a 10.000€,

Artigo 6.º (Adiantamentos)

Com exceção dos casos em que, pela natureza da relação comercial, haja de ocorrer um adiantamento de preço, como é caso, nomeadamente, das inscrições em congressos e eventos similares, e da aquisição de viagens e alojamento ou outras idênticas de comércio eletrónico, nos demais casos o adiantamento de preço não poderá exceder os 30% do preço contratual, devendo ser exigida a prestação de adequada garantia bancária ou seguro caução, nos termos do art.º 292 e seguintes do CCP.

Artigo 7.º (Guarda do procedimento e auditorias)

1. Independentemente do suporte utilizado para a condução do procedimento, deve ser mantido registo integral de todo o procedimento, durante um período não inferior a cinco anos, de modo a ser assegurada a possibilidade de se realizarem auditorias, seja por serviços da IST-ID seja por entidades exteriores.
2. Será realizado um plano anual, aprovado pela Direção, de auditorias internas às despesas realizadas ao abrigo do presente regulamento, de modo a verificar se nelas foram cumpridas sejam as presentes normas regulamentares sejam as normas legais respeitantes a impedimentos e suspeições e de proteção da concorrência, previstas no CPA e no CCP.

Artigo 8.º (Vigência)

O presente regulamento foi aprovado em reunião de direcção e entra em vigor na data por esta fixada.

Anexo 1

Declaro, sob compromisso de honra, que não se verifica, em relação a qualquer interveniente neste procedimento incluindo o aqui declarante, qualquer situação de impedimento ou de suspeição, prevista no Código do Procedimento Administrativo e no Código dos Contratos Públicos, que possa configurar um ilícito disciplinar ou criminal, ou dar azo a responsabilidade indemnizatória.